

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



**EDIÇÃO N. 1787 PALMAS, QUARTA-FEIRA, 18 DE OUTUBRO DE 2023**

## SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	5
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES.....	5
FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS.....	5
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS.....	6
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	8
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	21
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	23
13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	24
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	25
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	27
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	28
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	31
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	32
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	33
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	34
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	35
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	35
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA.....	38
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS.....	39



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ATO PGJ N. 058/2023

Dispõe sobre o cômputo da antiguidade dos membros do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 17, inciso V, alínea “n”, item 2, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; “ad referendum” do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE:

Art. 1º PUBLICAR a Lista de Antiguidade dos Membros do Ministério Público do Estado do Tocantins, cômputo até 15 de outubro de 2023, nos termos do Anexo Único deste Ato.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de outubro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

ANEXO ÚNICO AO ATO PGJ N. 058/2023  
LISTA DE ANTIGUIDADE DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
SITUAÇÃO EM: 15 de outubro de 2023

2ª INSTÂNCIA										
PROCURADORES DE JUSTIÇA										
Ord.	Nome	Início na Carreira			Exercício na Instância			Tempo de MP		
		Ano	Mês	Dias	Anos	Meses	Dias	Anos	Meses	Dias
1	Leila da Costa Vilela Magalhães	1985	12	23	34	7	1	37	9	22
2	Vera Nilva Alvares Rocha Lira	1990	1	31	26	0	21	33	8	14
3	João Rodrigues Filho	1987	5	8	25	7	13	36	5	7
4	José Demóstenes de Abreu	1990	8	1	22	7	3	33	2	14
5	Ricardo Vicente da Silva	1990	2	2	20	4	17	33	8	13
6	Marco Antônio Alves Bezerra	1990	2	2	17	8	2	33	8	13
7	Jacqueline Borges Silva Tomaz	1990	2	5	9	10	25	33	8	10
8	Ana Paula Reigota Ferreira Catini	1991	3	21	5	1	4	32	6	24
9	Maria Cotinha Bezerra Pereira	1990	2	2	4	2	10	33	8	13
10	Moacir Camargo de Oliveira	1991	3	21	4	2	10	32	6	24
11	Marcos Luciano Bignotti	1990	8	1	3	6	29	33	2	14
12	Miguel Batista de Siqueira Filho	1993	1	27	0	2	6	30	8	18

  

1ª INSTÂNCIA										
PROMOTORES DE JUSTIÇA DE 3ª ENTRÂNCIA										
Ord.	Nome	Início na Carreira			Exercício na Entrância			Tempo de MP		
		Ano	Mês	Dia	Anos	Meses	Dias	Anos	Meses	Dias
1	Marcelo Ulisses Sampaio	1991	3	21	30	11	4	32	6	24
2	Carlos Gagossian Júnior	1991	3	21	30	6	10	32	6	24
3	Edson Azambuja	1991	3	21	30	6	3	32	6	24
4	Beatriz Regina Lima de Mello	1991	3	21	29	5	7	32	6	24
5	Maria Cristina Costa Vilela	1992	1	2	25	9	26	31	9	13

6	Kátia Chaves Gallieta	1993	8	13	25	9	26	30	5	4
7	Maria Natal de Carvalho Wanderley	1997	4	24	25	3	14	26	5	21
8	Fábio Vasconcellos Lang	1997	4	24	25	3	14	26	5	21
9	Adriano César Pereira das Neves	1997	10	6	23	0	27	26	0	9
10	André Ramos Varanda	1998	7	27	22	10	0	25	2	18
11	Valéria Buso Rodrigues Borges	1997	10	6	21	11	7	26	0	9
12	Flávia Rodrigues Cunha	1998	7	27	21	11	7	25	2	18
13	Sterlane de Castro Ferreira	1997	10	6	20	4	13	26	0	9
14	Delveaux Vieira Prudente Júnior	2001	6	4	19	11	22	22	4	11
15	Waldelice Sampaio Moreira Guimarães	1997	10	6	19	10	18	26	0	9
16	Konrad Cesar Resende Wimmer	2001	6	4	19	10	18	22	4	11
17	Weruska Rezende Fuso	2001	6	4	19	10	18	22	4	11
18	Abel Andrade Leal Júnior	2001	6	4	19	8	14	22	4	11
19	Thiago Ribeiro Franco Vilela	2001	6	4	19	8	14	22	4	11
20	Felício de Lima Soares	2001	6	4	19	7	4	22	4	11
21	Rodrigo Barbosa Garcia Vargas	2001	6	4	19	7	4	22	4	11
22	Márcia Mirele Stefanello Valente	2001	6	4	17	11	28	22	4	11
23	Maria Juliana Naves Dias do Carmo	1997	4	24	17	0	5	26	5	21
24	Benedicto de Oliveira Guedes Neto	2004	6	15	17	0	5	19	4	0
25	Rodrigo Grisi Nunes	2004	6	15	17	0	5	19	4	0
26	Sidney Fiori Júnior	2004	6	15	17	0	5	19	4	0
27	Octaydes Ballan Júnior	2004	6	15	17	0	5	19	4	0
28	Diego Nardo	2004	6	15	17	0	5	19	4	0
29	Vinicius de Oliveira e Silva	2004	6	15	17	0	5	19	4	0
30	Vilmar Ferreira de Oliveira	2001	6	4	16	8	7	22	4	11
31	Cristian Monteiro Melo	2001	6	4	16	8	7	22	4	11
32	Marcelo Lima Nunes	2004	6	15	16	8	7	19	4	0
33	Pedro Evandro de Vicente Rufato	2004	6	15	15	4	24	19	4	0
34	André Ricardo Fonseca Carvalho	2004	6	15	15	4	24	19	4	0
35	Jacqueline Orofino da Silva Zago de Oliveira	2004	6	15	15	4	24	19	4	0
36	Guilherme Goseling Araújo	2004	6	15	14	11	25	19	4	0
37	Ricardo Alves Peres	2004	6	15	14	11	25	19	4	0
38	João Neumann Marinho da Nóbrega	2004	8	9	14	11	25	19	2	6
39	Eurico Greco Puppio	2001	6	4	12	9	29	22	4	11
40	Juan Rodrigo Carneiro Aguirre	2004	6	15	12	9	29	19	4	0
41	Araína Cesárea Ferreira dos Santos D'Alessandro	2007	8	27	12	9	29	20	5	13
42	Luiz Francisco de Oliveira	2007	8	27	12	9	29	16	1	18
43	Fernando Antonio Sena Soares	2007	8	27	12	9	29	16	1	18
44	Luiz Antônio Francisco Pinto	2007	8	27	12	9	29	16	1	18
45	Leonardo Gouveia Olhê Blanck	2007	8	27	12	8	14	16	1	18
46	Adriano Zizza Romero	2007	11	29	12	1	3	15	10	16
47	Reinaldo Koch Filho	2008	6	9	12	1	3	15	4	6
48	Roberto Freitas Garcia	2008	6	9	10	6	25	15	4	6
49	Ana Lúcia Gomes Vanderley Bernardes	2008	6	9	10	6	25	15	4	6
50	Décio Gueirado Júnior	2008	6	9	10	6	25	15	4	6
51	Airton Amílcar Machado Momo	2008	6	9	8	11	2	15	4	6
52	Tarso Rizo Oliveira Ribeiro	2008	6	9	8	11	2	15	4	6
53	Rafael Pinto Alamy	2008	6	9	8	11	2	15	4	6
54	Paulo Alexandre Rodrigues de Siqueira	2008	9	22	8	11	2	15	0	23
55	Argemiro Ferreira dos Santos Neto	2008	9	22	8	7	3	15	4	23
56	Breno de Oliveira Simonassi	2009	9	4	8	4	7	14	10	3
57	Thaís Cairo Souza Lopes	2009	10	8	8	4	7	14	8	29
58	Cynthia Assis de Paula	2010	4	5	7	7	29	13	6	10
59	Luciano Cesar Casaroti	2010	4	5	7	7	29	13	6	10
60	Lissandro Aniello Alves Pedro	2010	2	1	7	5	26	13	8	14
61	Cristina Seuser	2010	6	29	7	3	18	13	3	16
62	Daniel José de Oliveira Almeida	2010	6	29	7	0	5	13	3	16
63	Celsimar Custódio Silva	2010	12	6	6	8	1	15	1	8
64	Guilherme Cintra Deleuse	2010	12	6	5	5	21	12	10	9
65	Francisco José Pinheiro Brandes Júnior	2009	9	4	5	2	0	14	1	11
66	Milton Quintana	2010	6	29	4	8	3	13	3	16
67	Bartira Silva Quinteiro	2014	2	3	4	8	3	9	8	12
68	Adailton Saraiva Silva	2014	2	7	4	2	2	9	8	5
69	Rui Gomes Pereira da Silva Neto	2014	6	2	4	2	2	9	4	13

70	Isabelle Rocha Valença Figueiredo	2014	2	3	3	8	4	9	8	12
71	Pedro Jainer Passos Clarindo da Silva	2015	12	9	3	8	4	7	10	6
72	Luma Gomides de Souza	2015	12	9	3	8	4	7	10	6
73	Juliana da Hora Almeida	2015	12	9	3	8	4	7	10	6
74	Paulo Sérgio Ferreira de Almeida	2008	6	9	3	4	5	15	4	6
75	Elizon de Sousa Medrado	2009	10	29	3	4	5	13	11	16
76	Munike Teixeira Vaz	2008	6	9	3	4	5	14	2	25
77	Rodrigo Alves Barcellos	2011	1	10	3	1	5	12	9	5
78	Rogério Rodrigo Ferreira Mota	2015	12	9	3	1	5	7	10	6
79	Gustavo Schult Júnior	2015	12	9	3	1	5	7	10	6
80	Laryssa Santos Machado Filgueira Paes	2017	5	8	3	1	5	6	5	7
81	Célem Guimarães Guerra Júnior	2017	5	8	2	6	1	6	5	7
82	Saulo Vinhal da Costa	2018	10	1	2	2	4	5	0	14
83	André Henrique Oliveira Leite	2017	5	8	1	11	5	6	5	7
84	Thais Massilon Bezerra Cisi	2004	6	15	1	8	0	19	4	0
85	Caleb de Melo Filho	2010	8	3	0	11	20	13	2	12

**1ª INSTÂNCIA**

**PROMOTORES DE JUSTIÇA DE 2ª ENTRÂNCIA**

Ord.	Nome	Início na Carreira			Exercício na Entrância			Tempo de MP		
		Ano	Mês	Dia	Anos	Meses	Dias	Anos	Meses	Dias
1	Mateus Ribeiro dos Reis	2004	6	15	14	6	22	19	4	0
2	Anton Klaus Matheus Morais Tavares	2017	5	8	3	11	3	6	5	15
3	Priscilla Karla Stival Ferreira	2014	11	6	2	6	1	8	11	9
4	Eduardo Guimarães Vieira Ferro	2018	10	1	2	6	1	5	0	14
5	Janete de Souza Santos Intigar	2018	10	1	2	6	1	5	0	14
6	Renata Castro Rampanelli	2010	10	8	1	8	0	13	0	7

**1ª INSTÂNCIA**

**PROMOTORES DE JUSTIÇA DE 1ª ENTRÂNCIA**

Ord.	Nome	Início na Carreira			Exercício na Entrância			Tempo de MP		
		Ano	Mês	Dia	Anos	Meses	Dias	Anos	Meses	Dias
1	João Edson de Souza	2007	8	27	14	1	15	16	1	18
2	Leonardo Valério Púlis Ateniense	2014	11	6	6	4	1	8	11	9

**1ª INSTÂNCIA**

**PROMOTORES DE JUSTIÇA SUBSTITUTOS**

Ord.	Nome	Início na Carreira			Exercício na Entrância			Tempo de MP		
		Ano	Mês	Dia	Anos	Meses	Dias	Anos	Meses	Dias
1	Kamilla Naiser Lima Filipowicz	2023	1	26	-	-	-	0	8	19
2	Jeniffer Medrado Ribeiro Siqueira	2023	1	26	-	-	-	0	8	19
3	Matheus Eurico Borges Carneiro	2023	1	26	-	-	-	0	8	19
4	André Felipe Santos Coelho	2023	6	26	-	-	-	0	3	19
5	Danilo de Freitas Martins	2023	6	26	-	-	-	0	3	19
6	Carolina Gurgel Lima	2023	6	26	-	-	-	0	3	19

**PORTARIA N. 936/2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010613935202385,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR para atuar na audiência a ser realizada em 18 de

outubro de 2023, por meio virtual, Autos n. 0002880-87.2023.8.27.2731, inerente à 1ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de outubro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 937/2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados, conforme Ato n. 034/2020, e considerando o teor do e-Doc n. 07010616528202321,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 525, de 7 de junho de 2023, que designou os Promotores de Justiça da 3ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no segundo semestre de 2023, conforme escala adiante:

3ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Alvorada, Araguaçu, Formoso do Araguaia, Gurupi, Palmeirópolis, Peixe e Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
20 a 27/10/2023	4ª Promotoria de Justiça de Gurupi

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de outubro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 939/2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993;

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010616978202312, da 9ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, a Procuradora de Justiça ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI para atuar nos Autos do AREsp n. 2428419/TO (2023/0283943-5), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de outubro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**DESPACHO N. 411/2023**

PROCESSO N.: 19.30.1503.0000952/2023-92

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DA SEDE DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; devidamente cumpridos os requisitos constantes no art. 38 da Lei Federal n. 8.666/1993 e considerando a manifestação favorável constante no Parecer Jurídico (ID SEI 0270650), exarado pela Assessoria Especial Jurídica desta Instituição, AUTORIZO a abertura de procedimento licitatório objetivando a contratação de empresa especializada em engenharia para construção da sede das Promotorias de Justiça da Comarca de Miracema do Tocantins, na modalidade CONCORRÊNCIA, do tipo MENOR PREÇO, sob o regime de empreitada por PREÇO UNITÁRIO.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 18/10/2023.

**DESPACHO N. 412/2023**

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: EURICO GRECO PUPPIO

PROTOCOLO: 07010616588202342

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n.

034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça EURICO GRECO PUPPIO, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, concedendo-lhe 4 (quatro) dias de folga para usufruto nos períodos de 18 a 20 e 23 de outubro de 2023, em compensação aos períodos de 24 a 28/07/2023, 30/09 a 01/10/2023 e 02 a 04/10/2023, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de outubro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**DESPACHO N. 413/2023**

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADA: PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

PROTOCOLO: 07010617045202342

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pela Promotora de Justiça PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte, concedendo-lhe 3 (três) dias de folga para usufruto no período de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, em compensação aos períodos de 01 a 02/04/2023 e 03 a 04/04/2023, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de outubro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**DESPACHO N. 414/2023**

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADA: LUMA GOMIDES DE SOUZA

PROTOCOLO: 07010617106202371

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pela Promotora de Justiça BARTIRA SILVA QUINTEIRO, titular da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, para alterar para época oportuna a folga agendada

para 16 de outubro de 2023, referente à compensação de plantão anteriormente deferida pelo Despacho n. 406/2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de outubro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

## DIRETORIA-GERAL

### DESPACHO/DG N. 028/2023

AUTOS N.: 19.30.1511.0000690/2022-65

ASSUNTO: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 096/2022 – AQUISIÇÃO DE BENS PERMANENTES (MOBILIÁRIOS)

INTERESSADO(A): FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR (PROCON) DE RIO VERDE – GOIÁS

Nos termos que faculta a Lei Complementar n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 2º, inciso IV, alínea “a”, item 8 do Ato n. 036/2020, estando devidamente preenchidos os requisitos previstos no Decreto Federal n. 7.892/13, que, consoante disposição do Ato n. 014/2013, se aplica ao Ministério Público do Estado do Tocantins e considerando a solicitação consignada no Ofício sob ID SEI 0270560, da lavra do(a) Presidente do(a) Interessado(a), Ana Carolina Martins Vieira da Silva, bem como as informações consignadas pelo Departamento de Licitações (ID SEI 0270564 e 0270580), a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, na qualidade de Órgão Gerenciador da Ata em referência, respeitados os limites de adesão fixados nos §§ 3º e 4º do art. 22 do Decreto Federal n. 7.892/13, AUTORIZA a adesão do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON) de Rio Verde – Goiás à Ata de Registro de Preços n. 096/2022 – aquisição de bens permanentes (mobiliários), conforme a seguir: itens: 04 (05 un), 10 (01 un), 11 (02 un), 12 (05 un), 13 (16 un), 14 (10 un), 15 (02 un), 16 (02 un), 17 (02 un), 19 (05 un), 21 (03 un), 34 (04 un), 46 (05 un), 47 (2 un), mediante autorização do Ordenador de Despesas do(a) Interessado(a) e comprovada nos autos a vantajosidade econômica da adesão, a indicação de recursos e a anuência do respectivo FORNECEDOR REGISTRADO, observando que as aquisições e contratações pretendidas deverão ser efetivadas em até noventa dias, observado o prazo de vigência da Ata, nos termos do art. 22, § 6º do Decreto Federal n. 7.892/13.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO.

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa, Diretora-Geral, em 18/10/2023.

## DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

### AVISO DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA N. 004/2023

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins torna público que fará realizar na Sala de Licitações no 2º Piso, do Prédio Sede do Ministério Público, sito à Quadra 202 Norte, Conj. 01, Lotes 5/6, Av. LO 4, Palmas/TO, no dia 21/11/2023, às 09h30min (nove horas e trinta minutos), a abertura da Concorrência n. 004/2023, processo n. 19.30.1503.0000952/2023-92, do tipo menor preço, sob o regime de empreitada por preço unitário, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DA SEDE DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS. O edital está disponível no sítio: [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br). Maiores informações poderão ser obtidas junto ao Departamento de Licitações pelo e-mail: [cpl@mpto.mp.br](mailto:cpl@mpto.mp.br).

Palmas-TO, 18 de outubro de 2023.

Ricardo Azevedo Rocha  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

## FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

### 920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0006538

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar a implementação e o funcionamento da Força-Tarefa Ambiental na área de atuação da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins e o cumprimento do Plano de Metas nos anos de 2020/2021.

A Resolução N. 009/2022/CPJ, que instituiu o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, em seu artigo 13, Parágrafo único, extinguiu a Força-Tarefa Ambiental e os feitos passaram a integrar o acervo do referido grupo especial (ev. 43).

Assim, os procedimentos que estavam em trâmite na Força-Tarefa Ambiental no Tocantins foram devidamente encaminhados ao GAEMA.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme relatado, o presente procedimento extrajudicial foi instaurado para acompanhar a implementação e o funcionamento da Força-Tarefa Ambiental no Tocantins, que deixou de existir em razão da superveniente criação do Grupo de Atuação Especializada em



Meio Ambiente – GAEMA.

Em razão da extinção da Força-Tarefa Ambiental, não há razão para a manutenção deste procedimento, posto que este perdeu o objeto.

Pelo exposto, desnecessária a continuidade deste Procedimento Administrativo, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente feito extrajudicial.

Por tratar-se de procedimento destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, deixo de remeter, ou autos, para homologação do Conselho Superior do Ministério Público. Assim, archive-se, os autos, no próprio órgão de execução, nos termos do art. 12, da Resolução nº 174/2017/CNMP e art. 27, da Resolução nº 05/2018/CSMP.

Fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext (aba comunicações), proceda-se as providências de praxe:

a) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente decisão, nos termos do art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução nº 05/2018/CSMP;

b) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da presente decisão;

c) Após, archive-se os autos nesta Promotoria de Justiça.

Cumpra-se.

Certificado o cumprimento das providências acima, proceda-se a finalização deste procedimento no e.Ext.

Palmas, 17 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA  
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

### 920470 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0000668

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado em 25/11/2020, por meio da Portaria de Instauração – ICP/3619/2020, com o objetivo de apurar indícios de ilegalidade nos Procedimentos Licitatórios nº 14/2019, nº 13/2019, nº 05/2019, nº 07/2018, nº 25/2017 e Procedimentos Administrativos nº 566/2018, nº 586/2018, nº 587/2018, referentes a 3 procedimentos licitatórios por Registro de Preço, deflagrados entre os anos 2017 e 2019, pelo Município de Ananás/TO, em que foi vencedora a Empresa CASA SÃO JOSÉ, inscrita no CNPJ nº 05.608.536/0001-08, de propriedade da Sra. MARIA DE FÁTIMA SARAIVA SOUSA, irmã do Prefeito de Ananás-TO, Valber Saraiva Carvalho (evento 7).

A Notícia de Fato foi inaugurada no dia 07/02/2020, a partir de denúncia anônima formulada através da Ouvidoria do MPTO, noticiando que o Prefeito de Ananás-TO havia realizado inúmeras licitações fraudulentas, no valor total de mais de R\$ 6.000.000.00 (seis milhões de reais), para beneficiar a empresa de Maria de Fátima Saraiva Sousa-ME (Casa São José), que tem como representante legal, Maria de Fátima Sousa, CPF 269.129.371-87, sua irmã (evento 1).

Tão logo foi recebida a Notícia de fato, expediu-se o Ofício nº 061/2020/GAB-PJAnanás, de 11/02/2020, ao Prefeito de Ananás, Valber Saraiva Carvalho, solicitando, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral dos procedimentos licitatórios nº 002/2011, 007/2018, nº 005/2019, 013/2019, nº 14/2019 e aqueles referentes aos autos Procedimentos Administrativos nº 233/2019, nº 566/2018, nº 586/2018 e nº 587/2018 (evento 2).

Em resposta, por meio do Ofício nº 17/2020, de 18/02/2020, o Procurador Jurídico Municipal encaminhou cópia dos documentos requisitados (evento 3).

Considerando a imprescindibilidade da realização de novas diligências, por meio de Despacho datado de 30/06/2020, esta Promotoria de Justiça, determinou a prorrogação da notícia de fato, por 90 (noventa) dias (eventos 4 e 5).

Em 27/10/2020, sobreveio a juntada de nova representação anônima, por intermédio da Ouvidoria/MPTO, fornecendo documento referente ao quantitativo de pagamento feitos à empresa Maria de Fátima Saraiva Sousa-ME (evento 6).

Logo após, instaurou-se o Inquérito Civil Público (evento 7), determinando fossem cumpridas diligências necessárias à instrução do feito.

No evento 8, fez-se a juntada de pedido de celeridade quanto ao andamento do presente feito.

No evento 9 foi proferido despacho com as seguintes deliberações:

1) Oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, preferencialmente por endereço eletrônico, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia integral da Portaria de Instauração (evento 7), solicitando no prazo de 15 (quinze) dias, que informe sobre a existência de processos referentes a quaisquer tipos de irregularidades envolvendo a pessoa jurídica Empresa MARIA DE FÁTIMA SARAIVA SOUSA-ME (CASA SÃO JOSÉ), inscrita no CNPJ nº 05.608.536/0001-08 e o Município de Ananás/TO, mais especificamente entre os anos de 2017 a 2019, declinando o número do procedimento para consulta junto ao endereço eletrônico do Tribunal.

2) Oficie-se ao Município de Ananás/TO, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia integral da Portaria de Instauração (evento 7), solicitando no prazo de 15 (quinze) dias, que encaminhe a esta Promotoria de Justiça, cópia integral dos procedimentos licitatórios nº 002/2011 e 07/2018,

reiterando o Ofício nº 061/2020/GAB-PJAnanás, de 11/02/2020, tendo em vista que foram encaminhados apenas os procedimentos licitatórios nº 005/2019, 013/2019, nº 14/2019 e 008/2018, bem como seja encaminhado também o procedimento licitatório nº 25/2017, mencionado na Portaria de Instauração deste Inquérito Civil Público;

3) Recebidos os procedimentos licitatórios acima mencionados, encaminhe-se cópia destes e daqueles juntados no evento 3, ao CAOPAC – Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público e Criminal, requisitando parecer técnico no que se refere à legalidade dos procedimentos, como também concernente ao preço dos serviços licitados, para se aferir eventual superfaturamento, devendo encaminhar resposta no prazo de 30 (trinta) dias.

As determinações foram levadas a efeito nos eventos 10, 11 e a colaboração do CAOPAC via protocolo nº 07010474160202235 (aba comunicações- recebido em 04/05/2022).

Oficiado, o município de Ananás-TO encaminhou cópia dos procedimentos licitatórios nº 07/2018 e 25/2017, e ainda, certificou que não fora localizado o processo licitatório nº 002/2011 (evento 13).

Instado, o Tribunal de Contas do Estado, por meio do ofício nº 1432/2021-GABP, informou que consta na base de dados o Expediente nº 13676/2019 referente ao procedimento licitatório nº 14/2019, o qual foi arquivado mediante despacho nº 1016/2019-RELT2 haja vista que a administração comunicou o cancelamento do processo administrativo nº 233/2019, processo licitatório pregão presencial, modalidade registro de preços nº 14/2019, nos termos da Lei nº 8.666/1993. Anexou, ainda, todos os pagamentos efetivados em favor da pessoa jurídica Empresa MARIA DE FÁTIMA SARAIVA SOUSA-ME (CASA SÃO JOSÉ), inscrita no CNPJ nº 05.608.536/0001-08 nos anos de 2017 a 2020.

No evento 15, o procedimento teve o prazo prorrogado e reiterada a diligência prevista no item 3 do despacho de evento 09.

No evento 18 foi juntado aos autos pagamentos atualizados das licitações feitas entre o Ex Prefeito Valber Saraiva, com a sua IRMÃ MARIA DE FÁTIMA SARAIVA SOUSA, no valor de 407.000 (quatrocentos e sete mil reais) enviados via manifestação anônima E-doc Protocolo nº 07010467759202212.

Em seguida, no evento 20 foi determinado o desentranhamento da certidão juntada no evento 18.

A determinação foi levada a efeito no evento 21.

No evento 22 o procedimento foi prorrogado, e determinado o encaminhamento de cópia dos documentos acostados nos eventos 3 e 13 ao CAOPAC – Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público e Criminal, requisitando parecer técnico no que se refere à legalidade dos procedimentos, como também concernente ao preço dos serviços licitados, para se aferir eventual superfaturamento.

O pedido encontra-se aguardando resposta.

É o relato do imprescindível neste momento.

Da análise dos autos, nota-se que outra sorte não socorre ao procedimento senão seu arquivamento, eis que os fatos narrados não possuem, dentro dos parâmetros da razoabilidade, substrato suficiente para a continuidade do feito ou judicialização da questão.

Em primeiro lugar, nota-se que o substrato fático da representação dá conta de supostos indícios de ilegalidade nos Procedimentos Licitatórios nº 14/2019, nº 13/2019, nº 05/2019, nº 07/2018, nº 25/2017 e Procedimentos Administrativos nº 566/2018, nº 586/2018, nº 587/2018, referentes a 3 procedimentos licitatórios por Registro de Preço, deflagrados entre os anos 2017 e 2019, pelo Município de Ananás/TO, em que foi vencedora a Empresa CASA SÃO JOSÉ, inscrita no CNPJ nº 05.608.536/0001-08, de propriedade da Sra. MARIA DE FÁTIMA SARAIVA SOUSA, irmã do Prefeito de Ananás-TO, Valber Saraiva Carvalho.

A ilegalidade e a improbidade não são, em absoluto, situações ou conceitos intercambiáveis, não sendo juridicamente aceitável tomar-se uma pela outra (ou vice-versa), uma vez que cada uma delas tem a sua peculiar conformação estrita: a improbidade é, destarte, uma ilegalidade qualificada pelo intuito malicioso, atuando sob impulsos evitados de desonestidade, deslealdade, malícia, dolo ou culpa grave.

Todavia, da análise meticulosa das provas jungidas aos autos, infere-se que não restou comprovado que os investigados cometeram atos de improbidade administrativa, senão vejamos:

Instado, o Tribunal de Contas, por meio do ofício nº 1432/2021-GABP, informou que consta na base de dados o Expediente nº 13676/2019 referente ao procedimento licitatório nº 14/2019, o qual foi arquivado mediante despacho nº 1016/2019-RELT2 haja vista que a administração comunicou o cancelamento do processo administrativo nº 233/2019, processo licitatório pregão presencial, modalidade registro de preços nº 14/2019, nos termos da Lei nº 8.666/1993. Anexou ainda, todos os pagamentos efetivados em favor da pessoa jurídica Empresa MARIA DE FÁTIMA SARAIVA SOUSA-ME (CASA SÃO JOSÉ), inscrita no CNPJ nº 05.608.536/0001-08 nos anos de 2017 a 2020.

É de se concluir que, apenas os pagamentos efetuados para referida empresa não são aptos a configurar favorecimento e/ou atos de improbidade administrativa pelos investigados, desde que haja a contraprestação dos serviços. A bem da verdade, em análise a farta documentação que integra este procedimento, verifico não remanescer direcionamento licitatório para a empresa MARIA DE FÁTIMA SARAIVA SOUSA-ME (CASA SÃO JOSÉ), exemplo disso se dá no Procedimento Licitatório 5/2019 – processo administrativo nº 198/2019 em que apenas referida empresa apresentou proposta.

Outrossim, a título de exemplo, em análise ao acervo digital para consulta de processos (Portal e-Contas do TCE/TO), verifica-se que houve contraprestação da referida empresa no processo licitatório 2/2011 objeto de averiguação do presente inquérito (entrega dos materiais ao setor de almoxarifado).

Na mesma senda, a única licitação que, em tese, vislumbraria

irregularidade 13/2019 foi declarada fracassada após parecer desfavorável da controladoria geral do município, o que reforça a lisura dos demais procedimentos.

Não obstante, caso houvesse prova cabal de ilegalidade praticada pelo ex-gestor, não estaria obstada a atuação para a responsabilização por improbidade administrativa. Ocorre que, muito embora as irregularidades efetivamente possam ter ocorrido, forçoso reconhecer que a representação escrita não foi instruída com substrato probatório mínimo a comprovar o que se pretendia.

Soma-se a isso o fato de não aportar quaisquer reclamação semelhantes de tais fatos durante o período e, provavelmente por excesso de volume de trabalho, as apurações efetivas não foram realizadas na data das supostas ilegalidades, o que dificulta que efetivas averiguações, sem lastro mínimo norteador, sejam realizadas seis anos após os fatos.

O enorme volume de documentos que compõe os autos, sem uma linha de investigação efetiva, embora se buscou incessantemente, não possui o condão de comprovar ou ao menos indicar a irregularidade narrada.

A bem da verdade, nesta trilha de ideias, é fato que a cada vez mais é necessário que o membro do Ministério Público direcione sua atuação de forma estratégica, sob pena de restar sufocado por imensa quantidade de procedimentos desprovidos de utilidade (na acepção jurídica), fruto de representações apócrifas desacompanhadas de provas mínimas a corroborar com a apuração e responsabilização de fatos ilícitos/ilegais.

É este inclusive o pilar do poder de agenda do Ministério Público, tal como muito bem elucidado por Hermes Zanetti Junior:

“A identificação de um poder de agenda difere a atuação do Ministério Público da atuação do Poder Judiciário. O Ministério Público pode definir o que vai fazer, quando vai fazer e como vai fazer. Pode definir suas prioridades institucionais. Mas essa tarefa, que está no âmbito das potencialidades da instituição, precisa ser colocada em prática. Estão a favor do poder de agenda do Ministério Público a independência institucional e o rol amplo de atribuições conferidos pela Constituição. (...) Um exemplo dessa tomada de consciência do próprio poder de agenda está cristalizado no artigo 7º da Recomendação nº 42 do CNMP: “Art. 7º: Competirá aos diversos ramos do Ministério Público, através de seus órgãos competentes, consoante já adotado por diversos órgãos de controle interno e externo, estabelecer critérios objetivos e transparentes que permitam a priorização de atuação em casos de maior relevância e com maior potencialidade de obtenção de retorno para o erário e para a sociedade, bem como a não atuação justificada em matéria de menor relevância”. A recomendação trata do poder de agenda em um dos temas mais sensíveis ao Ministério Público: o combate à corrupção”. (JUNIOR, Hermes Zanetti. O Ministério Público e o Novo Processo Civil. Bahia: Juspodivm, 2019, pp. 162-163).

É cediço que as Promotorias de Justiça do interior do Estado do

Tocantins encontram-se assoberbadas com inúmeros procedimentos que foram se acumulando com o passar dos anos, enquanto o Ministério Público se estruturava para a atuação extrajudicial de forma efetiva. Neste momento, em que galgamos a passos largos rumo à atuação completa nesta seara, é necessário que de forma estratégica se adote mecanismos para a priorização de procedimentos que efetivamente, pelo arcabouço probatório e importância, venham trazer à atuação ministerial efetivo cumprimento às suas funções institucionais.

Desta forma, já não há qualquer providência a ser adotada extrajudicialmente.

Com efeito, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 18, § 1º, da Resolução n.º 05/18/CSMP/TO.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do denunciante acerca da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por meio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, bem como, demais interessados, por intermédio de afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Ananás-TO.

Comunique-se a ouvidoria.

Após a cientificação dos interessados, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação.

Ananás, 17 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

### 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5274/2023

Procedimento: 2023.0010702

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento



próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no artigo 306, caput, do Código de Trânsito Brasileiro, supostamente praticado por G.S.S., consoante autos de Inquérito Policial nº 0001692-37.2023.8.27.2706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por

razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a G.S.S.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp, quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 23 de outubro de 2023, às 11h30min (sem necessidade de envio do inquérito), na 1ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 17 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 5275/2023**

Procedimento: 2023.0010703

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único,

c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no artigo 303, §2º, do Código de Trânsito Brasileiro, supostamente praticado por A.F.S.N., consoante autos de Inquérito Policial nº 0008157-67.2020.8.27.2706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a A.F.S.N.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 25 de outubro de 2023 às 11h00min (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a conseqüente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaina, 17 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 5276/2023**

Procedimento: 2023.0010704

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal

n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência dos crimes previstos nos artigos 306 do Código de Trânsito Brasileiro e art. 16 da Lei 10.826/2003, supostamente praticado por W.C., consoante autos de Inquérito Policial nº 0019038-98.2023.8.27.2706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do

processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a W.C.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 25 de outubro de 2023 às 10h30min (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 17 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 5277/2023**

Procedimento: 2023.0010705

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal

Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência dos crimes previstos nos artigos 331 do Código Penal e art. 16 da Lei 10.826/2003, supostamente praticado por J.J.A.C., consoante autos de Inquérito Policial nº 0019038-98.2023.8.27.2706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não

persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a J.J.A.C.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 25 de outubro de 2023 às 10h00min (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 17 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 5278/2023**

Procedimento: 2023.0010706

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e



CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no artigo 180, do Código Penal, supostamente praticado por T.L.C., consoante autos de Inquérito Policial nº 0015791-12.2023.8.27.2706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não

persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a T.L.C.,

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 25 de outubro de 2023 às 9h30min (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 17 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 5279/2023**

Procedimento: 2023.0010707

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e



CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no artigo 180, do Código Penal, supostamente praticado por C.N.B, consoante autos de Inquérito Policial nº 0015791-12.2023.8.27.2706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não

persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a C.N.B.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 25 de outubro de 2023 às 9h00min (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 17 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 5280/2023**

Procedimento: 2023.0010708

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência dos crimes previstos nos artigos 330 e 331 do Código Penal, supostamente praticados por M.D.O., consoante autos de Inquérito Policial nº 0006357-96.2023.8.27.2706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não

persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a M.D.O.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 23 de outubro de 2013 às 15h30min (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 17 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 5281/2023**

Procedimento: 2023.0010709

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no artigo 311, §2º, inciso III, do Código Penal, supostamente praticado por E.V.S., consoante autos de Inquérito Policial nº 0010061-20.2023.8.27.2706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não

persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a E.V.S.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 23 de outubro de 2023 às 15h00min (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 17 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 5283/2023**

Procedimento: 2023.0010710

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no artigo 14 da Lei 10.826/2003, supostamente praticado por H.A.M., consoante autos de Inquérito Policial nº 0005295-21.2023.8.27.2706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não

persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a H.A.M.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 23 de outubro de 2023 às 14h00min (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 17 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 5284/2023**

Procedimento: 2023.0010711

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e



CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência dos crimes previstos nos artigos 306, caput, do Código de Trânsito Brasileiro e no artigo 331 do Código Penal, supostamente praticado por V.P.S., consoante autos de Inquérito Policial nº 0002766-29.2023.8.27.2706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco)

anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a V.P.S.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 23 de outubro de 2023 às 10h30min (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a conseqüente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 17 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 5285/2023**

Procedimento: 2023.0010712

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal



Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no artigo 306, caput, do Código de Trânsito Brasileiro, supostamente praticado por R.M.M, consoante autos de Inquérito Policial nº 0010168-64.2023.8.27.2706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não

persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a R.M.M.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 23 de outubro de 2023 às 10h00min (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 17 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 5286/2023**

Procedimento: 2023.0010713

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal

n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no artigo 306, caput, do Código de Trânsito Brasileiro, supostamente praticado por V.O.S., consoante autos de Inquérito Policial nº 0016499-62.2023.8.27.2706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do

processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a V.O.S.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 23 de outubro de 2023 às 9h30min (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 17 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 5287/2023**

Procedimento: 2023.0010714

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único,

c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no artigo 306, caput, do Código de Trânsito Brasileiro, supostamente praticado por D.M.Q., consoante autos de Inquérito Policial nº 0011720-35.2021.8.27.2706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a D.M.Q.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 23 de outubro de 2023, às 09h00min (sem necessidade de envio do inquérito), na 1ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a conseqüente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaina, 17 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 5293/2023**

Procedimento: 2023.0009227

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4o, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos,

deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP).

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta prática de maus-tratos e descuido ao paciente J.P.D.C ocorrido em leito de UTI no HRA.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Oficie-se ao Diretor Geral do HRA para apresentar informações atualizadas das condições clínicas do paciente J.P.D.C; se o mesmo já realizou os exames que aguardava (USG Doppler de MMII e Rx de tórax), bem como se já foi submetido a procedimento cirúrgico para debridamento em úlcera por pressão em calcaneos.

Oficie-se ao fiscal do contrato da terceirização das UTIS, o Dr. Pedro Paulo Abrão Martins de Oliveira para que inspecione as camas e os colchões dos leitos das 2 unidade do HRA, avaliando se tecnicamente são adequadas para evitar a formação de úlceras de decúbito, caso não sejam, aponte as especificações dos equipamentos mais apropriados. Por fim, requisite-se informações acerca do efetivo cumprimento do procedimento operacional padrão para prevenção de úlcera por pressão, anexado no evento 09, pela equipe multiprofissional que trabalha nas UTIS.

Nomeio a Assessora Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaína, 18 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
BARTIRA SILVA QUINTEIRO  
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5291/2023**

Procedimento: 2023.0005166

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do órgão em execução subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que a existência dos autos de Notícia de Fato em epígrafe, oriunda da Doutora Ouvidoria do MPTO, apontando diversas irregularidades na Escola Estadual de Tempo Integral Domingos da Cruz Machado, em Araguaína;

CONSIDERANDO que a Carta Magna, em seu art. 205, prevê que a educação é direito de todos e dever do Estado, devendo ser assegurada, na forma do seu art. 23, V, e art. 214, por meio de "ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: I - erradicação do analfabetismo; II - universalização do atendimento escolar; III - melhoria da qualidade do ensino; em regime de colaboração e responsabilidade solidária, tal como se depreende da leitura conjugada dos seus artigos 30, VI;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe atuar, extrajudicial e judicialmente, para garantia dos direitos fundamentais, como o direito humano à educação, que enseja ter assegurados acesso, permanência e aprendizagem (art. 206, I, da CF)

CONSIDERANDO que os princípios administrativos constitucionais da Legalidade, Eficiência e Impessoalidade, destacados no art. 37, caput, da Constituição Federal, aplicáveis à Educação, evidenciam a necessidade de observância aos ditames legais no enfrentamento das demandas, com o uso de técnicas de gestão que estabeleçam o cumprimento das funções públicas com presteza, adequação e rendimento funcional, bem como que permitam a total transparência para sociedade e órgãos de fiscalização das políticas públicas;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso II da Resolução n.º 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a "acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas";

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, visando apurar denúncia de irregularidades na Escola Estadual de Tempo Integral Domingos da Cruz Machado, em Araguaína.

As comunicações necessárias serão feitas na aba "comunicações".

Como providência inicial, considerando que já foi expedida diligência (de solicitação de vistoria) ao Conselho Estadual de Educação, sem resposta até a presente data, expeça-se nova diligência, requisitando a realização de vistoria na unidade escolar, para apuração das irregularidades apontadas no evento 1, notadamente, para informar/apurar se a sala de educação especial está em devido funcionamento.

Outrossim, oficie-se o Departamento de Educação Especial da SEDUC para informar/comprovar a autorização de funcionamento da sala de AEE na referida escola ou informar as providências faltantes para tal.

Os ofícios/diligências deverão ser expedidos por ordem e instruídos com o documento de evento 1, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias para resposta.

Consigne-se na diligência a advertência acerca das consequências quanto ao não atendimento de requisição pelo Ministério Público.

Decorrido o prazo com ou sem resposta, à conclusão.

Araguaína, 17 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
JULIANA DA HORA ALMEIDA  
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0005082

1. Relatório

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, com base em requerimento, solicitando a construção de escola municipal na fazenda Levinha, em Araguaína/TO.

Como providência inicial, determinou-se expedição de ofício à Secretária Municipal de Educação de Araguaína, para que prestasse informações pormenorizadas sobre o caso, levantamento financeiro e cronograma para a efetiva implementação da escola no referido Assentamento.

Resposta da SEMED juntada no evento 12, informando que o Município de Araguaína não dispõe de uma área adequada para construção de escola no Assentamento Levinha; que conforme consta no documento, a área em questão não está pacificada, o que inviabiliza a possibilidade de construção neste momento. Além disso, os alunos já são atendidos na Escola Municipal Dom Cornélio Chizzine, localizada no setor Novo Horizonte, que conta com boa estrutura e transporte escolar de qualidade. Por fim, caso haja a construção de nova unidade escolar, o prédio da escola atual, que tem espaço para o atendimento dos alunos, ficará ocioso e causará grandes prejuízos aos cofres públicos.

Instado para manifestar a quantidade exata de alunos residentes no



referido assentamento que estão matriculados na Educação Municipal (1ª a 5ª série) e na Educação Estadual (Ensino Fundamental II em diante), a parte noticiante manteve-se inerte.

É o relatório do essencial.

## 2. Fundamentação

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se a se saber se há possibilidade de construção de escola no Assentamento Levinha e se foram adotadas pelos órgãos responsáveis providências para atender a demanda.

Sabe-se que a LDB prioriza a Educação no Campo para alunos do campo, ainda que o estudo seja multisseriado (desde que os alunos sejam separados em ensino infantil e fundamental), em razão do número de crianças, isto é, ainda assim é preferível a educação no campo para alunos de comunidades rurais, em detrimento ao ensino regular urbano, pois a prática demonstra que tais alunos tem maior êxito na aprendizagem quando inseridos dentro da sua comunidade e este órgão de execução é firme nesse entendimento. Ademais, a qualidade do ensino perpassa pelo tempo em que o aluno permanece em deslocamento até a chegada à escola. Importa ressaltar, no entanto, que a educação no campo é preferível para alunos do 1 ao 5 ano. Isso porque, do 6º ano em diante (Ensino Fundamental II, de atribuição do Estado), embora possa haver educação no campo para estas, é preferível que o aluno tenha um professor para cada matéria, o que pode restar inviável para a implementação da Escola no Campo.

Em resposta, a SEMED informou que, a área do Assentamento Levinha não é pacificada, o que inviabiliza a construção de nova escola nessa localidade, razão pela qual os alunos são atendidos em outra unidade escolar, bem estruturada, sendo garantido o transporte.

Instado a se manifestar notadamente sobre a quantidade de alunos da rede municipal matriculados do 1º ao 5º ano, moradores do referido assentamento, a fim de que este órgão ministerial pudesse identificar a viabilidade da demanda, a parte ficou inerte.

Nesse sentido, conclui-se da ausência de elementos mínimos a embasar o prosseguimento dos autos.

Com efeito, uma vez inexistente fundamento para propositura de Ação Civil Pública ou, mesmo, conversão em Inquérito Civil Público e/ou outros procedimentos próprios do Ministério Público, resta promover-se o arquivamento desta Notícia de Fato.

De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos difusos, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

## 3. Conclusão

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, este órgão em execução promove o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula n.º 03 do

CSMP/TO, deixa de enviar os autos para homologação.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO.

Ciência à parte interessada (evento 1).

Expeça-se o necessário, por ordem.

Havendo recurso, certifique-se sobre sua tempestividade, com imediata conclusão.

Preclusa a presente promoção, proceda-se à finalização e baixas de estilo.

Araguaina, 17 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
JULIANA DA HORA ALMEIDA  
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### 920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - SEM REMESSA

Procedimento: 2023.0007368

#### 1. Relatório

Cuida-se de Notícia de Fato encaminhada pela Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos do Ministério das Mulheres com representação anônima dando conta que:

Denunciante informa que os detentos estão sendo mal tratados dentro do presídio CPPA. Há informações que os familiares estão desesperados, sem notícias, não podendo visitar e tão pouco enviar cartas. Relata que está havendo rebelião e que os familiares estão sem informação, estão na porta do presídio.

Os autos aportaram inicialmente na Ouvidora do MPE (protocolo 07010590489202323) que fez a posterior remessa a este órgão de execução.

Os autos voltaram para análise deliberação de mérito.

#### 2. Mérito

A representação é apócrifa, o que não impede a análise da sua viabilidade enquanto notícia-crime para eventual investigação.

Nota-se, pelo relato, que se trata de representação genérica. Sem delinear o fato ou eventuais autores e supostas vítimas.

Não traz elementos mínimos que sejam capazes de bem delinear aqueles que seriam vítimas de violência institucional.

Feitas tais considerações (necessárias), encaminhado pelo arquivamento da notícia de fato.

Isso porque está desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não pode ser contatado para complementá-la.

A norma regente, Resolução n.º 174/2017/CNMP, estabelece:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

[...]

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Incluído pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

De tal modo, tem-se por certo que a instauração de procedimento nesta oportunidade (Inquérito Civil Público ou Procedimento Preparatório), no âmbito do Ministério Público Estadual, revela-se inoportuna e contraproducente.

### 3. Conclusão

Isto posto, este órgão de execução, com fundamento no inciso III do art. 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP, promove o arquivamento da Notícia de Fato, posto que desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não pode ser contatado para complementá-la.

Deixa de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público, em razão da inocorrência de atos instrutórios, conforme preconiza a Súmula 003/CSMP/MPTO1.

Pelo próprio sistema “E-ext”, no ato da assinatura do presente Despacho, fora realizada a comunicação à Ouvidoria do MPE/TO, em resposta ao Protocolo nº 07010590489202323, em atendimento ao artigo 6º, “caput”, da Resolução nº 002/2009/CPJ.

O interessado poderá, após a publicação no Diário oficial, interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do §3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP.

No ato da assinatura do presente, será encaminhada uma cópia ao Diário Oficial do MP-TO para publicação eletrônica.

Passado o prazo e caso não se verifique a interposição de recurso, finalize a presente Notícia de Fato em campo próprio do sistema.

1 SÚMULA Nº 003/2013/CSMP. “Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal.

Araguaina, 18 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
GUSTAVO SCHULT JUNIOR  
13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5288/2023

Procedimento: 2023.0004544

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que assina abaixo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e ainda;

CONSIDERANDO o teor da notícia de Fato, autuada no âmbito desta 9ª Promotoria de Justiça, na data de 05/05/2023, decorrente do Ofício nº 204/2023, oriundo da 15ª Promotoria de Justiça da Capital, o qual encaminha cópia da representação apresentada pela empresa Expresso Miracema LTDA, e requer ao final a distribuição do caso a uma das Promotorias de Justiça do Patrimônio desta Capital;

CONSIDERANDO que a referida representação da Expresso Miracema LTDA que deu origem à notícia de fato alega que ilegalidades foram cometidas pelo município de Palmas/TO, “na gestão e operação do transporte coletivo rodoviário urbano de passageiros, materializadas inicialmente em descumprimento do contrato de concessão firmado” com a noticiante (Expresso Miracema LTDA), e ainda, “consubstanciadas nos demais atos que se sucedem, na desastrosa operação do Transporte Coletivo Urbano de Palmas por parte da Agência de Transporte Coletivo de Palmas (ATCP), fatos que, a toda evidência, além de ilícitos, estão causando e ainda causarão graves danos ao erário municipal e à população de Palmas”;

CONSIDERANDO consta que houve a edição da Portaria nº 1, de 29/11/2022, que determinou a requisição administrativa de bens e serviços das empresas concessionárias, sob a alegação da “necessidade de viabilizar a continuidade da operação do serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município de Palmas”;

CONSIDERANDO a empresa Expresso Miracema relata que a prefeitura de Palmas manteve consigo e com as empresas VIACAP e Palmas Transporte e Turismo LTDA, um contrato de concessão de prestação de serviço coletivo por vinte anos, contando da data entre 30/11/2002 e 30/11/2022, e que, em 26/11/2021, ou seja, antes da finalização do contrato de concessão e com antecedência superior a 12 (doze) meses, teria sido formalizado requerimento ao Município de Palmas solicitando a prorrogação contratual (Anexo-V/Evento-3);

CONSIDERANDO que a empresa autora da representação afirma ainda que, em resposta, a administração municipal se manifestou no sentido de que não tinha interesse na prorrogação do contrato de concessão, ficando ciente, desde então, que este se encerrariam no dia 30/11/2022 (Anexo-VI/Evento-3), mas que entretanto, na data de 29/11/2022, faltando apenas um dia para a finalização do contrato de concessão, a administração municipal criou, por meio da Medida Provisória nº 5 (Evento-13), a Agência de Transporte Coletivo de Palmas – ATPC, para assumir a execução do serviço de transporte coletivo municipal.

CONSIDERANDO que, conforme consta na representação da notificante, o Presidente interino da Agência de Transporte Coletivo de Palmas – ATPC, contratou sem licitação, a empresa DATAPROM equipamentos e serviços de informática para o serviço de bilhetagem eletrônica do transporte coletivo, bem como a empresa VIBRA ENERGIA S.A, para aquisição de óleo diesel S-10 e óleo diesel S-500;

CONSIDERANDO que, a empresa notificante consignou também que, somente com a aquisição emergencial do acima mencionado óleo diesel, em pouco mais de um mês resultou, teria havido prejuízo ao erário municipal no expressivo valor de R\$ 1.784.165,00 (um milhão, setecentos e oitenta e quatro mil, cento e sessenta e cinco reais), conforme quadros comparativos que apresentou.

CONSIDERANDO que, há, portanto indícios de que a dispensa de licitação no caso decorre de falta de planejamento administrativo, o que pode redundar na chamada “emergência fabricada”, conforme entendimento do STJ no REsp n. 1.760.128/SP, com seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. CONTRATAÇÃO SEM LICITAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA TRANSPORTE ESCOLAR. LEI 8.666/1993. DISPENSA. EMERGÊNCIA FABRICADA OU FICTA. ILICITUDE. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. TESE NÃO LEVANTADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Trata-se, na origem, de Ação Popular ajuizada contra o Prefeito do Município de Jacareí, a Secretária Municipal de Educação e Vice-Prefeita do Município de Jacareí e a empresa Jacareí Transporte Urbano Ltda., por terem celebrado contrato mediante dispensa de licitação não amparada pelo art. 24 da Lei 8.666/1993. 2. O Tribunal a quo entendeu não estar configurada hipótese de dispensa de licitação, nos moldes do artigo 24, IV, da Lei 8.666/1993, para a contratação de serviços de locação de veículos para transporte escolar de alunos da zona rural do Município agravado. Afirmou que a dispensa de licitação na “contratação direta de empresa prestadora de serviço de locação de 34 (trinta e quatro) ônibus de, no mínimo, 40 (quarenta) lugares, para transporte de alunos da zona rural do

Município” (fl. 996, e-STJ) foi baseada “na emergência que, na hipótese dos autos, é ficta e não real” (fl. 995, e-STJ). Entendeu que, “em anos letivos anteriores, houve a devida realização de concorrência pública para a contratação dos mesmos serviços e que, portanto, a Administração Pública tinha plena ciência de que o procedimento deveria ser renovado periodicamente e também de quanto tempo, aproximadamente, seria necessário para percorrer todas as suas fases, até a adjudicação do contrato administrativo” (fl. 996, e-STJ). Asseverou ainda que “não se sustenta o argumento segundo o qual a emergência se fazia presente devido à proximidade da data do início do ano letivo sem que o procedimento licitatório tivesse se encerrado” (fl. 996, e-STJ), uma vez que, “se isso, de fato, aconteceu, ou seja, se o contrato ainda não havia sido celebrado mesmo às vésperas do início das aulas, a omissão se deveu única e exclusivamente por desídia do agente público” (fl. 996, e-STJ). Contudo, diante da efetiva prestação do serviço, entendeu que a empresa faz jus ao recebimento pelos serviços prestados e reformou a sentença tão somente quanto à redução no valor da condenação e à majoração dos honorários advocatícios, condenando os ora recorrentes ao pagamento de valor resultante da lesão ao Erário provocada pela dispensa ilícita do procedimento licitatório. 3. Após o provimento do Recurso Especial, o Tribunal local realizou novo julgamento dos Aclaratórios e então deu parcial provimento ao apelo recursal para reduzir o valor do ressarcimento devido ao erário (fl. 1.354, e-STJ): “(...) para o arbitramento da condenação, deve-se levar em consideração o aumento da frota contratada em cinco ônibus em relação ao ano anterior. (...) Por conseguinte, imperioso é o acolhimento em parte dos embargos de declaração opostos pelos réus, para o único e específico fim de reduzir-se para R\$ 106.634,88 (cento e seis mil, seiscentos e trinta e quatro reais e oitenta e oito centavos) o valor da condenação, correspondente ao ressarcimento devido ao erário, mantidas as verbas acessórias (correção monetária e juros de mora) tais como lançadas na r. sentença”. 4. Não se configura a ofensa ao art. 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Cabe esclarecer que a tese referente à correção monetária quando do cálculo dos prejuízos não foi levantada nos Embargos de Declaração opostos na origem. (...)

8. Admite-se dispensa de licitação “nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos” (art. 24, IV, da Lei 8.666/1993). 9. Destaque-se que, no julgamento dos Embargos de Declaração, o Tribunal local confirmou seu entendimento (fl. 1.353, e-STJ): “(...) não resta caracterizada a emergência arguida, bem como não resta justificada a dispensa de licitação, haja vista que a desídia ou o despreparo administrativo foi a causa principal da ilicitude praticada. Não se nega a necessidade da contratação, apenas não está suficientemente demonstrada a real legitimidade do afastamento do procedimento licitatório, uma vez que não se configuraram as hipóteses autorizadoras de dispensa

previstas no artigo 24 da Lei nº 8.666/93". 10. Apura-se, nos autos, o motivo da suposta emergência. Segundo o acórdão recorrido, lastreado em premissas fáticas, a dispensa de licitação foi indevida. Assim, inadmissível o reexame da matéria fática dos autos para identificar a existência ou não de situação emergencial que justifique a contratação na forma do art. 24, IV, da Lei 8.666/93. Súmula 7/STJ. 11. Recurso Especial não conhecido." (REsp n. 1.760.128/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/12/2018, DJe de 8/2/2019.)

CONSIDERANDO as diligências preliminares efetuadas em fontes abertas (Diário Oficial, Portais da transparência, redes sociais etc) com o objetivo de aferir indícios da veracidade dos fatos apontados na notícia, redundaram na localização da publicação no D.O. do Município nº 3.146 de Despacho 001/2023 da lavra de Fábio Barbosa Chaves, Presidente interino da ATCP, dispensando licitação para a contratação da empresa Vibra Energia S.A. por R\$ 12.992.084,00, para compra de óleo diesel S-10 e S-500, no dia 24 de janeiro de 2023;

CONSIDERANDO que, a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal determina como regra que as obras, serviços compras e alienações sejam contratados mediante prévia licitação (art. 37, XXI);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), bem como que tem a instituição legitimidade para o ajuizamento de ação por ato de improbidade administrativa e/ou ação civil pública para tutela do patrimônio público e moralidade administrativa em sentido amplo.

RESOLVE instaurar Inquérito Civil Público, com base na presente Notícia de Fato, conforme preconiza o art. 7º e o art. 8º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o que se segue:

1-Origem: documentos encartados na Notícia de Fato nº 2023.0004544;

2-Objeto: apurar supostos danos ao erário municipal, causados por eventual cometimento de ato de improbidade administrativa, consubstanciado em dispensa de licitação, decorrentes de falta de planejamento administrativo, em tese, redundando na chamada "emergência fabricada", para aquisição direta de combustíveis (óleo diesel), da empresa Vibra Energia S/A, o que teria, segundo consta da representação inaugurando, gerado prejuízos no valor de R\$ 1.784.165,00 (um milhão, setecentos e oitenta e quatro mil, cento e sessenta e cinco reais), em pouco mais de um mês, no início de 2023.

3-Investigados: Fábio Barbosa Chaves, Presidente interino da ATCP e Vibra Energia S.A., e outras pessoas que tenham concorrido para os atos.

DETERMINA a realização das seguintes diligências:

1. Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema e-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme

determina o art. 12, VI, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público;

2. Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema e-ext;

3. Oficie-se a Agência de Transporte Coletivo de Palmas-ATCP, para que no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do recebimento da requisição ministerial, remeta a esta promotoria:

a) cópia integral do Processo 2022075212, relacionado a contratação sem licitação da empresa Vibra Energia S/A e eventuais autos com outro número relacionados ao acompanhamento da execução do contrato;

4. Oficie-se o Tribunal de contas do Estado para que remeta a esta promotoria informações sobre o já foi apurado a respeito dos presentes fatos, cuja a representação teria sido formalizada naquela Corte de Contas.

O presente procedimento será secretariado por servidores lotados na 9ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Palmas, 17 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA  
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL**

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5290/2023**

Procedimento: 2022.0007663

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Apurar a má prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica, pela empresa concessionária Energisa Tocantins Distribuidora de Energia S/A, aos moradores das chácaras situadas no Loteamento Jaú, 3ª Etapa, zona rural de Palmas, em decorrência de interrupções constantes do serviço e da necessidade de aumento de carga para atender a demanda na região, em desacordo com os padrões de qualidade definidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica



(ANEEL).

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais homogêneos, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, além da defesa dos interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82, inciso II, da Lei nº 8.078/1990 - CDC), considerando que é direito básico do consumidor a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral, estando os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos (arts. 6º, inciso X, e 22 do CDC).

3. Determinação das diligências iniciais:

(3.1) – Oficie-se à Energisa Tocantins Distribuidora de Energia S/A acerca da instauração do presente procedimento preparatório, facultando-lhes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações preliminares a respeito dos fatos em apuração, inclusive para apresentação dos seguintes esclarecimentos, reiterando-se os Of. nº 213/2022/15ªPJC e Of. nº 43/2023/15ªPJC: a) quais são as normas técnicas adotadas pela concessionária para estabelecer se a instalação da rede de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora é monofásica, bifásica ou trifásica, inclusive na zona rural de Palmas; b) por qual motivo a ligação da rede de fornecimento de energia elétrica no Loteamento Jaú, 3ª etapa, é monofásica, enquanto nas proximidades a linha é trifásica (ex: sede campestre da OAB), e se esse sistema (monofásico) atende aos padrões de qualidade definidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) para a região; c) se a interrupção constante no fornecimento de energia elétrica nas unidades consumidoras reclamantes (8/3019263-7; 8/448207-1; 8/3204304-4; 8/3028619-9; 8/10229286; e 8/1008183/4) ocorre em razão da conexão da rede monofásica de distribuição de energia elétrica, com a necessidade de aumento de carga e potência instalada (rede trifásica) para atender às demandas dos moradores daquela localidade; d) caso positivo, se existe a possibilidade de troca do sistema para a rede trifásica sem que o usuário arque com os custos da troca; e) caso negativo, quais medidas podem ser adotadas pela concessionária para garantir o fornecimento de serviço adequado, eficiente, seguro e contínuo no referido loteamento; f) se existe manutenção constante das redes de distribuição de energia elétrica instaladas naquela localidade e se abrange a continuidade do serviço nos casos de ventanias, galhos soltos, queimadas, entre outros; e g) outras informações que entender pertinentes; e

(3.2) Oficie-se à Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), para que informe sobre possibilidade de fiscalização in loco (Loteamento Jaú, 3ª Etapa, zona rural de Palmas), por parte da agência e seus representantes, para verificar se os procedimentos adotados pela concessionária Energisa Tocantins Distribuidora de Energia S/A são condizentes com o previsto no contrato de concessão, regulamentos e legislação, tendo em vista reclamações apresentadas nesta

Promotoria de Justiça sobre a má prestação constante do serviço de fornecimento de energia elétrica.

(3.3) Oficie-se ao Procurador-Geral de Justiça, solicitando a designação de profissional habilitado para avaliar a qualidade na prestação do serviço de distribuição de energia elétrica no Loteamento Jaú, 3ª Etapa, zona rural de Palmas, especialmente no tocante à continuidade, bem como a observância do contrato de concessão, regulamentos e legislação pertinentes, com a elaboração de relatório técnico sobre o caso, informando: a) quais são as normas técnicas adotadas pela concessionária para estabelecer se a instalação da rede de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora é monofásica, bifásica ou trifásica (zona urbana e zona rural de Palmas) e se a ligação da rede de fornecimento de energia elétrica no Loteamento Jaú, 3ª etapa, é monofásica; b) caso seja monofásico, se o sistema atende aos padrões de qualidade definidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) para a região; c) se a interrupção constante no fornecimento de energia elétrica nas unidades consumidoras reclamantes (8/3019263-7; 8/448207-1; 8/3204304-4; 8/3028619-9; 8/10229286; e 8/1008183/4) ocorre em razão da conexão da rede monofásica de distribuição de energia elétrica, com a necessidade de aumento de carga e potência instalada (rede trifásica) para atender às demandas dos moradores daquela localidade; d) caso positivo, se existe a possibilidade de troca do sistema para a rede trifásica sem que o usuário arque com os custos dessa troca; e) caso negativo, se existem medidas que podem ser adotadas pela concessionária para garantir o fornecimento de serviço adequado, eficiente, seguro e contínuo no referido loteamento; e f) outras informações que entender pertinentes.

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente inquérito, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 17 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO GRISI NUNES  
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5295/2023**

Procedimento: 2023.0005755

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos



127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO o comunicado de internação psiquiátrica do Sr. Francisco Josiel Castro Marques, informando que o paciente foi admitido na Clínica de Recuperação Luz para tratamento.

CONSIDERANDO que cabe ao órgão ministerial receber e acompanhar os comunicados de internação em Clínicas de Recuperação.

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando acompanhar o processo de internação e tratamento do paciente Francisco Josiel Castro Marques.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

- 1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
- 2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
- 3 – Nomeie-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito ;
- 4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 18 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANÇO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

#### **920263 - EDITAL**

Procedimento: 2023.0003794

O promotor de justiça, Thiago Ribeiro Franco Vilela, titular da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições estabelecidas pelo ATO PGJ nº 083/2019, NOTIFICA MARCELO MACEDO DUARTE, autor da Notícia de Fato nº 2023.0003794, quanto ao arquivamento do procedimento, podendo o declarante, caso queira, recorrer da decisão no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

Palmas, 18 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANÇO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

#### **920263 - EDITAL**

Procedimento: 2023.0010727

O promotor de justiça, Thiago Ribeiro Franco Vilela, titular da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições estabelecidas pelo ATO PGJ nº 083/2019, NOTIFICA denunciante

anônimo autor da Notícia de Fato nº. 2023.0010727 para que complemente a peça apócrifa com elementos capazes de ensejar a continuidade do procedimento, seja com fotos, vídeos, áudios ou documentos comprobatórios do fato alegado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

Palmas, 18 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2022.0007845

Trata-se de Procedimento Administrativo nº. 3441/2022, instaurado, após a reclamação da Sra. Maria do Socorro, relatando que aguarda oferta do exame de ressonância magnética de bacia pelvis adulto s/ contraste s/sedação e a dispensação do medicamento pregabalina 75 mg e omeprazol 40 mg.

Objetivando a resolução da demanda pela via administrativa, foram encaminhados ofícios para a secretaria municipal da saúde e ao núcleo de apoio técnico, solicitando as informações sobre os fatos relatados na denúncia.

Em resposta, a SEMUS informou que a paciente não está cadastrada junto à assistência farmacêutica para o recebimento da medicação pleiteada e que também não fazem parte da REMUME. O Natjus Municipal informou que a paciente está regulada para oferta do exame, pendente de autorização pela gestão municipal.

Na tentativa de solucionar a demanda, foram encaminhados expedientes à secretaria estadual da saúde e ao núcleo de apoio técnico, solicitando informações sobre a dispensação dos fármacos. Assim, a SES informou que a pregabalina 75 mg e omeprazol 40 mg não fazem parte da RENAME 2022, no entanto, é padronizado no SUS, omeprazol 10 mg e 20 mg por meio do Componente Básico, o qual a dispensação é realizada nas farmácias municipais.

Dessa feita, foram realizados contatos telefônicos nas datas 05 e 27/06/2023, no intuito de solicitar receita e laudo médico atualizado para andamento da demanda, contudo as ligações não foram atendidas, conforme certidões acostadas nos eventos 35 e 36. Em 18/07/2023, a paciente informou via contato telefônico, que os exames pleiteados foram realizados na rede suplementar. Informado ainda que não está mais fazendo uso do medicamento Pregabalina 75 mg, tendo sido substituído por outras medicações, que são adquiridas com recursos próprios. Na oportunidade, foi comunicada sobre o arquivamento do feito, ficando ciente e de acordo.

Assim, considerando o exposto acima, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 18 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0007489

Trata-se de Notícia de Fato nº. 2023.0007489, instaurada após a reclamação da sr.ª Maria de Lourdes Miranda de Sousa Félix, relatando que o seu filho K. M. A., necessita de consultas em fonoaudiologia, terapia ocupacional, pediatria, nutrição, enfermagem, educação física e serviço social.

Dessa forma, objetivando a resolução da demanda pela via administrativa, foram encaminhados expedientes nº. 559/2023/19ªPJC e nº. 560/2022/19ªPJC para Secretaria Estadual da Saúde do Tocantins e ao NATJUS Estadual solicitando informações sobre as ofertas de consultas em fonoaudiologia, terapia ocupacional, pediatria, nutrição, enfermagem, educação física e serviço social ao paciente.

Em resposta, a Secretaria Estadual da Saúde do Tocantins, por meio do ofício nº. 179/2023/SES/GASEC/INTERINO informou que o paciente em 19 de dezembro de 2022 esteve em atendimento no Centro Estadual de Reabilitação e foi avaliado pela equipe multiprofissional, sendo o infante inserido no fluxo regular do serviço para aguardar as ofertas de consultas em fonoaudiologia, terapia ocupacional, pediatria, nutrição, médico, enfermagem, educação física e serviço social através do CER III.

Dessa feita, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 5º, § 1º e § 3º da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 18 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2022.0006578

Trata-se de Procedimento Administrativo nº. 2779/2022, instaurado após a reclamação da sr.ª Thays Rodrigues Moreira Arrais, relatando que o seu filho E. R. A., necessita de exame x-frágil e de consulta em psicologia infantil.

Dessa forma, objetivando a resolução da demanda pela via administrativa, foram encaminhados expedientes nº. 385/2022/19ªPJC, nº. 386/2022/19ªPJC, nº. 76/2023/19ªPJC e nº. 77/2023/19ªPJC para Secretaria Estadual e Municipal da Saúde e ao NATJUS Estadual e Municipal solicitando informações sobre as ofertas do exame x-frágil e de consulta em psicologia infantil ao paciente.

Em resposta, a Secretaria Municipal e Estadual de Saúde e o NATJUS Estadual, por meio do ofício nº. 3455/2022/SEMUS/GAB/ASSEJUR, expediente nº. 2134/2023/SES/GASEC e da nota técnica pré-processual nº. 2.054/2023 informaram que o paciente se encontra aguardando as consultas em psicologia, fonoaudiologia e terapia ocupacional através do Município de Palmas, todavia, atualmente o exame x-frágil não é contemplado no rol do SUS.

Assim, em 9 de fevereiro de 2023 foi realizado contato telefônico junto a reclamante, e foi solicitado a apresentação de laudo médico atualizado do paciente que justifique a necessidade da oferta do exame x-frágil, contudo, após transcorrido o prazo de 20 (vinte) dias a parte ficou-se inerte, conforme certidão de evento nº. 11.

Dessa feita, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 18 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

#### **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0010071

Trata-se de Notícia de Fato nº. 2023.0010071, instaurada após denúncia registrada pela Sra. Marli Alves Rodrigues, relatando que seu filho P.L.R.A., diagnosticado com neoplasia maligna, aguarda consulta em hematologia – oncologia desde 19/09/2023, contudo não ofertada pela SES.

Objetivando a resolução da demanda pela via administrativa, foram encaminhados ofícios para a SES e NATJUS, solicitando informações sobre a oferta da consulta pleiteada. Em resposta, o NATJUS informou que consulta foi autorizada e agendada para 10/10/2023 às 13 h no Hospital Geral Público de Palmas.

Em certidão acostada no evento 8, a declarante confirmou a realização da consulta, conforme informado pelo núcleo de apoio no evento 7. Assim, foi comunicada sobre o arquivamento da denúncia,

a qual ficou ciente e de acordo.

Dessa feita, considerando o exposto, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 5º, II, Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 18 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

#### **24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL**

#### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5282/2023**

Procedimento: 2022.0009559

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através do Promotor de Justiça signatário, com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição da República, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e no art. 21, caput, da Resolução CSMP nº 005/2018 e;

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (art. 225 CF/88);

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (art. 225, §3º da CF/88);

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 2022.0009559, originária do presente procedimento foi autuada a partir de uma denúncia via Ouvidoria (MPTO), informando que as condições aparentes da água no Ribeirão Taquaruçu encontrava-se esverdeada, com a produção de arquivo de vídeo identificando essas características no local;

CONSIDERANDO que já foi requisitada a instauração de procedimento investigativo criminal, sendo ainda evidenciado que fatos similares já foram noticiados anteriormente;

CONSIDERANDO que consta dos autos levantamento realizado pela assessoria de comunicação do Ministério Público do Estado do Tocantins, apresentado no evento 17, o resultado do levantamento de notícias relacionadas às alterações das características da água no local, e que, da análise do levantamento, verifica-se que, no dia 24 de março de 2023, foi veiculada notícia de mau cheiro, manchas verdes e lixo no Ribeirão Taquaruçu, segundo a qual a BRK teve

conhecimento da situação e informou que os dejetos encontrados na água não são oriundos do sistema de coleta e tratamento pelo qual é responsável, que fica próximo ao local. Além disso, na notícia é divulgado que o Naturatins, assim que tomou conhecimento dos fatos em 08/03/2023, efetuou a coleta de amostras da água e que aguardava o resultado do laboratório para tomar as providências cabíveis (evento 17, p.82).

CONSIDERANDO a determinação do despacho de conversão inserido no evento 25, RESOLVE Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, considerando como elementos que subsidiam a medida:

Origem: Notícia de Fato nº 2022.0009559

Investigados: Município de Palmas e BRK Ambiental/Saneatins - Cia de Saneamento do Estado do Tocantins

Objeto: Apurar denúncia de contaminação em águas - Ribeirão Taquaruçu.

Fundamentação Legal: Art. 225, § 3º, da Constituição Federal; Art. 14, § 1º da Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente); Art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e Art. 21, da Resolução CSMP nº 005/2018.

- a) Autue-se a presente Portaria no sistema e-Ext;
  - b) Cientifique-se o Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins acerca da instauração deste Inquérito Civil Público;
  - c) Publique-se esta portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
  - d) Seja expedido ofício ao Naturatins requisitando, no prazo de 10(dez) dias, a remessa da cópia integral da Nota Técnica 254/GEISP/2023 e do Parecer Técnico de Monitoramento nº 251/GEISP/2023.
- c) Notifique-se os investigados para ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público.

CUMPRA-SE.

Palmas, 17 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
KÁTIA CHAVES GALLIETA  
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL**

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5292/2023**

Procedimento: 2023.0010749

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutive;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos



interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2023.000xxx encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pelo Atendimento ao Cidadão do Ministério Público, noticiando o caso da paciente J.D.R.S.P., diagnosticada com Nefrite Tubulo-Intersticial Crônica, que esteve internada na UPA Norte em 16 de outubro de 2023. Entretanto, foi feita uma solicitação de vaga no Hospital Geral de Palmas. No entanto, devido à recusa de disponibilidade de vaga pelo HGP, a paciente foi liberada, mas sua condição exige tratamento urgente, incluindo injeção intravenosa e exames com emergência.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a ausência de disponibilidade pelo Estado do Tocantins sobre a solicitação de vaga para o Hospital Geral de Palmas para tratamento e pedido de exames com urgência, destinados à usuária do SUS – J.D.R.S.P.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

Encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Nomeio a Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda como secretário deste feito;

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 17 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL****920109 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2022.0005884

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para análise da prestação de contas da Filial de Palmas da Fundação Pio XII relativa ao exercício de 2017.

Importante ressaltar que a fundação é um patrimônio colocado a serviço de propósitos lícitos e úteis à sociedade e está, portanto, vocacionada à consecução de interesse público.

Por essa razão, dentre os deveres do dirigente fundacional encontra-se a obrigação de prestar contas regularmente ao Ministério Público, tendo em vista a responsabilidade do Parquet pelo velamento da entidade (art. 127 da Constituição Federal, art. 66 do Código Civil, arts. 764 e 765 do Código de Processo Civil, art. 72 da Lei Complementar n.º 109/2001 e art. 25 da Lei n.º 8.625/1993).

Por “prestação de contas” entende-se o conjunto de documentos e informações disponibilizados pelos dirigentes das entidades aos órgãos interessados e autoridades, de forma que possibilite a apreciação, conhecimento e julgamento das contas e da gestão dos administradores das entidades, segundo as competências de cada órgão e autoridade, na periodicidade estabelecida no estatuto ou na lei.

A obrigatoriedade de prestação de contas ao Ministério Público decorre da necessidade de acompanhamento pelo Parquet das ações do administrador e do atendimento às finalidades da fundação, evitando qualquer favoritismo ou desvirtuamento dos fins.

Sabe-se que uma fundação pode estender sua atividade a mais de um Estado de forma permanente, como o faz a Fundação Pio XII, que é sediada em Barretos – SP e possui filial nesta cidade de Palmas – TO. Nessa hipótese, a filial é velada e fiscalizada pelo órgão do Ministério Público do local onde situada (Código Civil, art. 66, § 2º), inclusive por meio do encaminhamento da prestação de contas.

Com efeito, o exame de contas é ato compreendido na expressão “velar”. A propósito do tema, José Eduardo Sabo Paes<sup>1</sup> explica que o legislador não fez diferenciação entre o caput e os parágrafos do art. 66, de modo que o velamento deve ser exercido com plenitude quanto aos atos realizados tanto no local onde a fundação se situa quanto no local onde foi registrada.

Não obstante, o Ministério Público responsável pela filial pode se valer da prestação de contas apresentada no local da sede da fundação como suficiente para sua análise e conhecimento, solução que pode se mostrar benéfica no caso de prestação de contas consolidada à da matriz.

Consoante didática explanação do doutrinador<sup>2</sup>:

[...] ainda que se trate de fundação que mantenha filial ou representação, posto que realiza atividade de caráter permanente, esta última poderá ser dispensada da apresentação de contas se o Promotor de Justiça de fundações do local onde funciona o escritório

remoto reputar suficiente e válido o resultado da prestação de contas submetida ao Parquet em que situada a sede.

De acordo com expediente enviado pela Fundação a esta Promotoria de Justiça em 24/03/2021, juntado ao evento 32 do Procedimento Administrativo 2018.0005494 (Doc. 4), “todas as aquisições patrimoniais são centralizadas, controladas e pagas pela Matriz”, pelo que se conclui que a prestação de contas desta filial é efetivamente consolidada à prestação de contas da matriz, situada em Barretos – SP.

Já no bojo deste feito consta expediente da Fundação que informa que a Filial de Palmas não realizou atividades no exercício de 2017 – o que se deve ao fato de que nesse ano ela estava em fase de construção – e encaminha o atestado de aprovação de contas emitido pela Promotoria de Justiça de Barretos (evento 11).

Registre-se que o não desenvolvimento de atividades no exercício em análise inviabiliza o efetivo velamento desta Curadoria no que respeita ao cumprimento da finalidade social do ente.

Questionada sobre a celebração de parcerias com o Poder Público para fomentar o desenvolvimento das atividades na cidade de Palmas – TO, a entidade informou que firmou convênios com órgãos estaduais tendo como objeto o desconto em folha de pagamento do servidor/membro, a título de contribuição voluntária, destinada a auxiliar na construção da Filial (evento 15), deixando de noticiar o recebimento de recursos de origem pública no exercício financeiro em questão.

Não obstante, cumpre ressaltar que a avaliação quanto à regularidade de aplicação de eventuais recursos públicos manejados no período cabe aos competentes órgãos de controle, sendo que, no Ministério Público, tal atribuição escapa à atuação da 30ª Promotoria de Justiça, adstrita ao velamento fundacional.

Nesta condição, e reconhecendo a excelente capacidade de avaliação das contas pelo Ministério Público de São Paulo, este Órgão Velador acolhe o posicionamento da Promotoria de Fundações de Barretos – SP quanto à prestação de contas da Fundação Pio XII sobre o exercício 2017 como bastante, a dispensar análise específica da prestação de contas da Filial de Palmas.

Assim, tendo o presente procedimento administrativo alcançado seu objeto, promove-se seu arquivamento, na forma do art. 27 c/c art. 23, II, da Resolução CSMP n.º 005/2018.

Notifique-se a interessada com as cautelas de praxe.

Neste ato, comunica-se o arquivamento ao CSMP-TO e encaminha-se cópia desta decisão à AOPAO para publicação.

1 PAES. José Eduardo Sabo. Fundações, associações e entidades de interesse social: aspectos jurídicos, administrativos, contábeis, trabalhistas e tributários. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 540.

2 Idem, p. 541.

Palmas, 18 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE  
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL****920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0005862

Trata-se de Notícia de Fato, instaurada aos 7 de junho de 2023, acerca de infante que sofreu pneumonia grave e aguarda acompanhamento periódico no Hospital Geral de Palmas, estando esse em atraso por alegada falta de vagas.

O Parquet expediu solicitação ao Diretor-Geral do HGP, tendo esse prestado informações, as quais foram repassadas à genitora do infante (evs. 6, 7).

Posteriormente, foi certificado as infrutíferas tentativas de contato com a interessada (ev. 8).

É o breve relatório.

Em análise do feito, observa-se que a declarante solicitou providências ministeriais em razão do seu filho, identificado nos autos, não ter conseguido retorno em consulta médica no Hospital Geral de Palmas devido alegada falta de vagas.

Em atendimento à solicitação do Parquet, o órgão apresentou o comprovante de agendamento da consulta do paciente, tendo essa informação sido prontamente repassada à genitora (evs. 6, 7).

Compulsando os autos, infere-se que, passada a data da consulta, servidora ministerial tentou, por reiteradas vezes, contato com a interessada a fim de obter informações quanto as condições da criança, sobre o atendimento médico, bem como a respeito do interesse na continuidade do feito. Mencionado contato foi feito por meio do número telefônico informado por essa em ocasião de atendimento.

No entanto, todas as tentativas de contato restaram infrutíferas, não tendo sido possível novo atendimento com a interessada.

Da análise do apresentado, verifica-se que a demanda principal foi satisfeita, uma vez que a consulta médica a qual o infante necessitava foi devidamente agendada pelo hospital responsável, bem como foi dado conhecimento à interessada.

De tal modo, não se verificam outras providências a serem adotadas pelo Parquet neste feito, visto as medidas já aplicadas terem sido suficientes a resolatividade do caso.

Ressalte-se, contudo, que o arquivamento do presente feito, não impede o registro de novas informações em caso de eventual violação de direitos.

Dessa feita, em razão do fato narrado já se encontrar solucionado, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, na forma do art. 5º, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o interessado desta decisão de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico, para que, caso queira, apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo recurso, deve esta Notícia de Fato ser arquivada nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Comunique-se ao CSMP-TO e ao Diário Oficial do MP-TO, a fim de assegurar a publicidade.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 18 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

**5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO  
PREPARATÓRIO N. 5212/2023**

Procedimento: 2023.0005632

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 (CF88) e,

Considerando as diretrizes principiológicas incrustadas no artigo 37 da CF88, notadamente a legalidade, moralidade e eficiência administrativa;

Considerando que a malversação de recursos públicos e o locupletamento às custas do erário podem caracterizar os atos de improbidade administrativa capitulados no artigo 10 da Lei n. 8.429/1992;

Considerando, assim, os documentos e informações que despontam dos autos da Notícia de Fato n. 2023.0005632, acerca de possíveis irregularidades na construção de uma praça pública localizada "próximo à rodoviária" da cidade de Fátima (TO), supostamente, pela empresa 'Lago do Porto Ltda.', no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

Considerando que o prazo para conclusão da investigação se encontra na reta final, mas ainda se vislumbra a necessidade de mantê-la para permitir a colheita de eventuais indícios de autoria e materialidade, notadamente porque o feito pende do cumprimento da imprescindível diligência lavrada no evento 11;

Resolvo INSTAURAR Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público para viabilizar análise detalhada de fatos que, em tese, podem

caracterizar improbidade administrativa, amealhar indícios concretos que indiquem a sua autoria e a materialidade de eventuais ilícitos e, por fim, buscar ressarcimento ao erário caso seja constatada a ocorrência de efetivos prejuízos na construção da praça pública localizada "próximo à rodoviária" da cidade de Fátima (TO).

Destarte, determino:

- a) Promova-se a publicação deste documento no DOMPTO;
- b) Notifique-se o E. CSMPTO; e
- c) Após a realização da diligência especificada no evento 11, volvam conclusos os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 10 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES  
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

**7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL**

**920109 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0008920

Vistos e examinados,

Trata-se de representação de Nilberto de Assis Ramos Costa entabulada perante servidor desta Promotoria de Justiça, aduzindo em síntese suposta recusa de atendimento ocorrida no Hospital de Referencia de Porto Nacional - HRPN. Tendo declarado *ipsis litteris*:

"calamidade no hospital regional de porto nacional, ontem dia 30/08 fui pro upa passado mal e fui bem atendido, mais como meu caso era grave tentaram me encaminhar por hospital de porto e eles recusaram me receber lá, muito triste ve um órgão público ser usado como cabide de polica, so é atendido pelo hospital se for indicado pela esposa de um deputado federal que controla tudo lá dendro, é quem coloca e tira funcionários, uma vergonha pra porto nacional e pro estado do tocantins, ai do funcionários que não fazer a vontade dessa esposa de deputado federal e ele ainda quer ser prefeito de porto, vai acabar com o restante da saúde municipal, vergonha ver isso e não poder fazer nada e ficar sofrendo as consequências de todos os meus problemas de saúde que é muito grave, pesso as pessoas que lerem esse dasabafo público nas redes sociais de vocês, temos que acabar com essa situação caotica de porto regeitando esses políticos sem compromisso com nos potueses, digo isso porquê sofrendo com problemas de saúde niquem aquenta xalado não, so pesso a ajuda pra publicar e essa mensagem chegar nas mãos de uma autoridade competente pra tomar as providências cabíveis, sei que vou ser criticado por alquem mais quem sabe o que estou passado sou eu mesmo."

Foi expedido ofício à Secretaria Estadual de Saúde e à Direção do Hospital de Referência de Porto Nacional para que se manifestassem da representação e apontassem as providências para sanar as irregularidades (evs. 2 e 3).

Em resposta, por meio do Memorando 490/2023/HRPN (ev. 12), a Direção do Hospital Referência de Porto Nacional apresentou Relatório de Atendimento na Unidade de Pronto Atendimento (UPA) e informou que “o Hospital de Referência de Porto Nacional é uma Unidade de Porte II, não sendo referência para realização de procedimentos ambulatoriais” (ev. 12).

Ademais, a direção do referido hospital informou, ainda, que não recebeu nenhuma solicitação de transferência da UPA do paciente Nilberto de Assis Ramos Costa.

Em sequência, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o sucinto relatório.

Passa-se à fundamentação.

Analisando os autos da presente notícia de fato, não é o caso de sua continuidade, conversão em inquérito civil ou propositura de ação civil pública, devendo ser arquivada, vejamos:

In casu, o presente procedimento foi instaurado para apurar suposta recusa de atendimento do senhor Nilberto de Assis Ramos Costa, ocorrida no Hospital de Referência de Porto Nacional.

Neste contexto, a Direção do Hospital de Referência de Porto Nacional - HRPN declarou:

Conforme solicitado informamos que o Hospital de Referência de Porto Nacional é uma Unidade de Porte II, não sendo referência para realização de procedimentos ambulatoriais. Sendo assim, informamos que não recebemos nenhuma solicitação de transferência da UPA do paciente em questão, nem por via e-mail institucional ou contato telefônico. Uma vez que a Unidade Hospitalar é referência para urgência e emergência (ev. 12).

Ademais, a direção do referido hospital informou que foi verificada a situação do paciente em questão junto à Unidade de Pronto Atendimento, tendo sido informados que “o paciente foi atendido na Unidade por 4 (quatro) dias consecutivos, onde o mesmo foi encaminhado para o Centro de Especialidades Médicas - CEME, devido se tratar de caso crônico de coluna, necessitando de cuidados ambulatoriais” (ev. 12).

Neste contexto, a Portaria nº 1.600, de 7 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências e Institui a Rede de Atenção às Urgências no Sistema Único de Saúde (SUS), estabelece que a Unidade de Pronto Atendimento deve prestar atendimento a pacientes acometidos por quadros agudos ou agudizados, vejamos:

Art. 10. O Componente Unidades de Pronto Atendimento (UPA 24h) e o conjunto de serviços de urgência 24 horas está assim constituído:

I - a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) é o estabelecimento

de saúde de complexidade intermediária entre as Unidades Básicas de Saúde/Saúde da Família e a Rede Hospitalar, devendo com estas compor uma rede organizada de atenção às urgências; e

II - as Unidades de Pronto Atendimento (UPA 24h) e o conjunto de Serviços de Urgência 24 Horas não hospitalares devem prestar atendimento resolutivo e qualificado aos pacientes acometidos por quadros agudos ou agudizados de natureza clínica e prestar primeiro atendimento aos casos de natureza cirúrgica ou de trauma, estabilizando os pacientes e realizando a investigação diagnóstica inicial, definindo, em todos os casos, a necessidade ou não, de encaminhamento a serviços hospitalares de maior complexidade (grifei).

Na situação em evidência, a Direção do Hospital de Referência de Porto Nacional apontou que o caso do paciente em questão refere-se à doença crônica (ev 12).

Conforme Portaria nº 483, de 1º de abril de 2014, consideram-se doenças crônicas as que apresentam início gradual, com duração longa ou incerta, que, em geral, apresentam múltiplas causas e cujo tratamento envolva mudanças de estilo de vida, em um processo de cuidado contínuo que, usualmente, não leva à cura (BRASIL, 2014).

A Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas é composta pela Atenção Básica e Atenção Especializada e, esta, divide-se em ambulatorial especializado, hospitalar e urgência e emergência (art. 11 da Portaria nº 483, de 1º de abril de 2014) e, possui os seguintes objetivos:

Art. 4º São objetivos da Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas:

I -realizar a atenção integral à saúde das pessoas com doenças crônicas, em todos os pontos de atenção, através da realização de ações e serviços de promoção e proteção da saúde, prevenção de agravos, diagnóstico, tratamento, reabilitação, redução de danos e manutenção da saúde; e

II - fomentar a mudança no modelo de atenção à saúde, por meio da qualificação da atenção integral às pessoas com doenças crônicas e da ampliação das estratégias para promoção da saúde da população e para prevenção do desenvolvimento das doenças crônicas e suas complicações.

Assim, considerando as informações prestadas pela Direção do Hospital de Referência de Porto Nacional, as características crônicas apresentadas pelo senhor Nilberto de Assis Ramos Costa e a legislação atual que versa sobre a matéria, entendo que, apesar das mazelas que acometem o poder público, especialmente no tocante à saúde, o atendimento vem sendo ofertado dentro do mínimo esperado pelo HRPN, sendo o caso de arquivamento destes autos.

Além disso, houve o encaminhamento para o CEME “...devido se tratar de caso crônico de coluna, necessitando de cuidados ambulatoriais” (ev. 12).

Esclareço, entretanto, que, em caso de necessidade, este



procedimento pode ser desarquivado ou instaurado um novo sobre a temática.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, na forma do art. 5º, II, Res. 005/2018 CSMP, promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato.

Notifiquem-se os interessados do arquivamento e do prazo de dez dias para recurso (art. 5º, §1º, Res. 005/2018 CSMP).

Dispensada a remessa ao CSMP.

Publique-se no DOE MPTO inteiro teor desta decisão.

Em seqüência, não havendo recurso, às baixas de praxe.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 11 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

Autos: 2023.0003029

Assunto: Acompanhamento das ações adotadas pelos municípios da Comarca de Porto Nacional para o Controle e Prevenção das larvas do mosquito Aedes Aegypti em borracharias e lojas de vendas/trocas de pneus.

Interessado: Municípios da Comarca de Porto Nacional

**ARQUIVAMENTO**

EMENTA: SAÚDE. MEDIDAS DE CONTROLE E PREVENÇÃO. LARVAS DE AEDES AEGYPTI. BORRACHARIAS. ACOMPANHAMENTO. MUNICÍPIOS. COMARCA DE PORTO NACIONAL. ARQUIVAMENTO. REGULARIDADE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. EX OFFÍCIO. 1. Tratando-se de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar as ações adotadas pelos municípios da Comarca de Porto Nacional para o controle e prevenção da proliferação do

mosquito Aedes Aegypti em borracharias e lojas de vendas/trocas de pneus, verifica-se que os questionamentos feitos na diligência foram respondidos, logo imperioso o arquivamento. 2. Dispensada a remessa ao CSMP, bastando a sua comunicação. 3. Notificação aos interessados para recurso, se quiserem. 4. Publicação no Diário Oficial. 5. Arquivamento.

Vistos e examinados,

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado ex officio, com objetivo de acompanhar e fiscalizar a existência de borracharias e lojas de vendas/trocas de pneus nos municípios da comarca que estejam com depósito/descarte irregular de pneus, bem como se há tanques/caixas com água parada naquelas, com o fim de evitar a proliferação de larvas do mosquito aedes aegypti.

Feitas as comunicações de praxe, sobrevieram respostas dos municípios.

Após devidamente oficiado (ev. 10), o município de Silvanópolis informou que “a Secretaria Municipal de Saúde por meio da equipe de Endemias está realizando periodicamente ações para eliminação de criadouros do mosquito transmissor da Dengue como, por exemplo, a retirada de pneus de borracharias e oficinas destinando-os para empresas terceirizadas que irão reaproveitar este material. Além de atividades de inspeção, eliminação e tratamento dos focos dos mosquitos, o setor realiza ainda ações de orientação e promoção da saúde da população, bem como de prevenção de doenças causadas por vetores como Dengue, Zika vírus e Chikungunya” (ev. 11).

Da mesma forma, o Município de Porto Nacional (ev. 15), informou que não realiza o cadastramento de estabelecimentos como solicitado de borracharias e lojas de vendas/ troca de pneus, entretanto, o Agente de Combate às Endemias ao passar em determinado local faz a visita, orientações e anota o endereço na ficha da visita.

Ademais, complementa aduzindo que os Agentes trabalham por ciclo bimensal, preconizado pelo Ministério da Saúde.

Também que é realizada a identificação e eliminação de criadouros, visita educativa, orientação, pesquisa larvária amostral, inspeção de todos os estabelecimentos, seja ele residência, comércio, cemitério, terrenos baldios, dentre outras categorias, dentro do perímetro urbano.

Quando é encontrado foco para o mosquito Aedes aegypti, o agente tenta eliminá-lo; quando não é possível, faz o tratamento com larvicida de uso exclusivo para esse serviço.

De igual modo, responderam os Municípios de Ipueiras (ev. 13), Santa Rita (ev. 23), Oliveira de Fátima (ev. 25), Monte do Carmo (ev. 26), Fátima (ev. 28), Brejinho de Nazaré (ev. 30), os quais apresentaram

as suas respectivas ações de prevenção e controle de larvas do mosquito *Aedes Aegypti*.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se à fundamentação.

Analisando os presentes autos, verifica-se não ser o caso de propositura de ação civil pública ou continuidade do presente procedimento, devendo ser arquivados, senão vejamos.

No contexto, o presente Procedimento foi instaurado para acompanhar as medidas adotadas pelos municípios da comarca (PORTO NACIONAL, BREJINHO DE NAZARÉ, FÁTIMA, OLIVEIRA DE FÁTIMA, SILVANÓPOLIS, MONTE DO CARMO, SANTA RITA e IPUEIRAS) visando acompanhar e fiscalizar a existência de borracharias e lojas de vendas/trocas de pneus que estejam com depósito/descarte irregular de pneus, bem como se há tanques/caixas com água parada naquelas, com o fim de evitar a proliferação de larvas do mosquito *aedes aegypti*, por meio da Secretaria de Saúde dos respectivos municípios.

Conforme consta nos autos, todos os municípios da comarca apresentaram o seu respectivo Plano de Contingência.

Outrossim, conforme informações trazidas a esta promotoria, os municípios relataram que os agentes de combate às endemias realizam visitas em borracharias, realizando a eliminação de possíveis criadouros, assim como são realizados trabalhos de educação em saúde nas inspeções orientando cada cidadão acerca da responsabilidade para que os proprietários e funcionários dos pontos estratégicos (lugares propícios a proliferação e dispersão ativa/passiva do mosquito) adotem medidas de controle, organização e armazenamento correto dos materiais existentes nos imóveis.

Além disso, não adveio nenhuma informação de falhas na mencionada política pública.

Neste sentido, nos autos não se constatou falhas aptas a demonstrar impactos às medidas de prevenção e controle da proliferação de larvas do mosquito *aedes aegypti*, à coletividade e à saúde, por parte da gestão dos municípios em questão.

Assim, não vejo irregularidade capaz de justificar a intervenção do Ministério Público nesta política pública em específico.

Insta salientar que, em caso de sobrevir no futuro informações de ocorrências no mesmo sentido, novas diligências poderão ser realizadas.

Desse modo, os autos devem ser arquivados por não haver, por ora, outras providências a serem tomadas por este órgão.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, encontrando-se esclarecidos os fatos narrados neste Procedimento Administrativo, não havendo lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados que justifiquem a atuação

do Ministério Público, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito, na forma do art. 13 da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 27 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifiquem-se os interessados desta decisão de arquivamento, preferencialmente por correio eletrônico, para que, caso queiram, apresentem recurso no prazo de 10 (dez) dias, sendo dispensável a remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 27 cc art. 23, II, da Resolução CSMP nº 005/2018), bastando a comunicação do arquivamento ao Conselho.

Não havendo recurso, deve este Procedimento Administrativo ser arquivado nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Publique-se no DOE do MPTO.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª promotoria de justiça de Porto Nacional-TO, aos dez dias do mês de outubro do ano 2023.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO  
Promotor de Justiça

#### 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5289/2023

Procedimento: 2023.0004121

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei 8.625/93:

#### RESOLVE

Considerando que, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo da Notícia de Fato, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-la em outro procedimento;

Considerando que os elementos de convicção até o momento reunidos na NF nº 2023.0004121 não são suficientes para propositura de ação judicial;

Considerando ainda que há necessidade de manter procedimento

instaurado para correta identificação do dano ambiental e remessa do feito ao órgão ambiental competente;

Considerando que a presente Notícia de fato encontra-se com seu prazo esgotado não sendo possível sua prorrogação;

Considerando que foi instaurada o procedimento nº 2022.0002256 que tem objeto semelhante ao presente onde processo e na ocasião o CAOMA do MP/TO prestou auxílio a este órgão de execução na identificação do dano ambiental para posterior envio das peças de informações a quem detém atribuição para atuar;

Assim, visando sua instrução, para, ao final, identificar a existência de dano ambiental, determino a

#### **INSTAURAÇÃO**

Procedimento Administrativo a partir das peças de informação contidas na NF nº 2023.0004121, com o desiderato de reunir maiores informações sobre possível dano ambiental provocado no atrativo turístico denominado "Praia do Piquizeiro" e "Poço Azul" no Município de Lavandeira-TO pela ação de propriedades rurais localizadas no Estado da Bahia.

Determino, desde já, as seguintes providências:

- a) Instaurar e publicar a presente portaria;
- b) A remessa de cópia da presente portaria ao Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento e publicação;
- c) Nomear o analista ministerial Josué Zangirolami, MAT 80107 para secretariar o feito;
- d) A solicitação de colaboração ao CAOMA/MPTO para que auxilie este órgão ministerial na Geolocalização da área atingida e possíveis causas do dano se por ação humana ou ação da natureza.

Cumpra-se.

Taguatinga, 17 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

#### **920054 - DESPACHO**

Procedimento: 2019.0001721

Trata-se de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO instaurado em 10 de março de 2020 a partir da conversão de um de Procedimento Preparatório.

Pois bem, tendo em vista que o prazo regular para o processamento deste ICP encontra-se esgotado e existe necessidade de ser expedido recomendação a concessionária para adequação de sua atuação na Comarca de Taguatinga.

Nos termos do art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, determino a prorrogação da presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO pelo prazo de um ano.

Expeça-se comunicado ao Conselho Superior do Ministério Público informando a prorrogação do presente ICP, bem como publicação do presente despacho.

Cumpra-se.

Taguatinga, 17 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

#### **2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS**

#### **920272 - EDITAL**

Procedimento: 2023.0009239

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo promotor de justiça que abaixo subscreve, no uso das atribuições perante a 2ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, CIENTIFICA aos eventuais interessados e a quem for de direito, da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº. 2023.00009239, que podem ser acompanhados pelo site <https://mpto.mp.br/cidadao/ejud-search>, clicando na guia consultar Procedimentos Extrajudiciais e inserindo-se o número do processo (2023.0009239) no campo Número do processo/Procedimento.

Desse modo, caso a parte queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 1º da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Tocantinópolis, 17 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES  
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA  
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO  
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA  
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ  
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI  
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
Procurador de Justiça

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO  
Procurador de Justiça

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Conselho

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Membro

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Membro

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Membro

**CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI  
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

**OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
Ouvidor

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA  
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

**DIRETORIA DE EXPEDIENTE**

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO  
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>